



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044629-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PROINCO PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A LTDA, é agravado LUIZ ANTÔNIO ELIAS FELICIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36198

Agravo de Instrumento 2044629-54.2025.8.26.0000

Agravante: Proinco Projetos Incorporações e Construções S/A Ltda

Agravado: Luiz Antônio Elias Felício

Interessado: Brazil Investment S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Marina de Almeida Gama

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela exequente. Possibilidade de gozo do benefício por pessoa jurídica desde que comprovada situação de necessidade, nos termos do Enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Agravante que comprovou estar inativa e sem faturamento há anos. Decisão modificada para deferir à agravante os benefícios da assistência judiciária. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela exequente (fl. 891 dos autos de origem).

A agravante alega fazer jus ao benefício, pois está inativa há mais de quatro anos, sem qualquer movimentação financeira, tendo encerrado suas atividades em razão do inadimplemento do réu, vez que foi constituída exclusivamente para a construção do seu hotel. Afirma que comprovou o estado de necessidade, juntando comprovante de inscrição no CNPJ, o qual demonstra a situação de inaptidão desde 2018, balanços patrimoniais dos últimos exercícios revelando a ausência de movimentação, demonstrações dos Resultados do Exercício de 2020 a 2023, além de extratos bancários do sócio administrador Paulo Cesar Pereira dos últimos dois anos (2023 a 2024). Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício pleiteado (fls. 1/11).

Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com determinação de juntada dos documentos necessários à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74).

A agravante apresentou documentos do alegado estado de pobreza (fls. 81/120 e fls. 125/225).

Ausente contraminuta, vez que não houve citação nos autos de origem.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A gratuidade da justiça pode ser concedido tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, aliás, o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê expressamente que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não obstante a expressa autorização sobre a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, quanto a estas, persiste o ônus de comprovar, de forma idônea, a alegada situação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 481: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os*

encargos processuais

Tanto é assim que, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (realce não original).

No caso dos autos, tem-se que a agravante logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada.

Os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado do exercício revelam a ausência de atividade comercial nos últimos anos, sem faturamento ou lucro (fls. 145/152).

Nos extratos da Fazenda Nacional consta, ainda, que a agravante não declara imposto de renda (fls. 142/144).

Os extratos bancários acostados mostram movimentação financeira módica do sócio, cuja análise não permite concluir por uma confortável situação financeira (fls. 177/218).

Nesse cenário, entende-se comprovado quadro econômico desfavorável, sendo o caso é de conceder-se a justiça gratuita. Em casos similares, de demonstrada inatividade empresarial, assim já decidiu este E. Tribunal:

Agravo de instrumento – Ação anulatória de débito fiscal – Assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica – Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita – Pleito de reforma da decisão – Cabimento – Agravante que comprovou, através dos documentos acostados nos autos principais, que se encontra inativa e não possui faturamento – Documentos juntados aos autos que são suficientes para

***demonstrar a hipossuficiência alegada** – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2123475-22.2024.8.26.0000, Relator: Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/12/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. **Justiça gratuita indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade desde que comprovada insuficiência financeira. Súmula n. 481 do C. STJ. Existência de prova documental cabal e idônea nesse sentido.** Autora que declara estar inativa e apresenta documentações nesse sentido. Benefício deferido. Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2333991-20.2024.8.26.0000, Relator: Des. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/12/2024) (realces não originais).*

O fato de a agravante estar assistida por advogado particular não implica em reconhecer a sua capacidade financeira, já que, como cediço, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (§4º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Assim, a r. decisão agravada deve ser alterada, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora